



Lei Nº 385/2005, de 02 de Setembro de 2005.

**"Institui o Plano Municipal de Fomento à Economia e dá outras providências".**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO**, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, **Faz Saber**, que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

**TÍTULO ÚNICO**  
**DO PALNO MUNICIPAL DE FOMENTO À ECONOMIA – PMFE**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**ART. 1º** - A presente Lei institui o Plano Municipal de Fomento à Economia – PMFE, para o Município de Lagoa da Confusão – To.

**ART. 2º** - Constitui o PMFE de três (03) programas básicos:

- I – PROGRAMA DE ESTÍMULO À AGROPECUÁRIA – PEA
- II – PROGRAMADE ESTÍMULO À INDÚSTRIA – PEI
- III – PROGRAMA DE STÍMULO AO COMÉRCIO E AO SETOR DE SERVIÇOS – PECS.

**CAPÍTULO II**  
**DO ESTÍMULO À AGROPECUÁRIA**

**ART. 3º** - Como estímulo à Agropecuária, fica o Poder Executivo autorizado a:

- I – Incentivar a criação de associações de produtores, oferecendo auxílio técnico-jurídico no primeiro ano de seu funcionamento;
- II – Firmar convênio com a EMBRAPA, FUNDAÇÃO BANCO DO BRASIL, e demais instituições públicas da agropecuária no Município;
- III – Firmar convênio com as associações de produtores, colocando à sua disposição na medida das suas possibilidades: máquinas, equipamentos e funcionários, pelo período de 12 (doze) meses;
- IV – Promover, na vigência do convênio, a estruturação das associações de produtores, de forma a possibilitar a aquisição, por conta deles, das máquinas e equipamentos que sejam necessários;
- V – Promover, em parceria com produtores rurais, a melhoria das condições de tráfego nas estradas, substituindo os pontos de acesso às estradas municipais;

Rua Firmino Lacerda, n.º 25, Quadra n.º 53, Lote n.º 07 – Centro  
Lagoa da Confusão – TO. Fone/Fax (63) 364.1623, 364.1337



VI – Patrocinar, através de convênios com as associações de produtores, cursos de treinamento que visem ao desenvolvimento profissional de trabalhadores e produtores rurais e a adoção de técnicas avançadas de produção;

VII – Incentivar o desenvolvimento e a adoção de ações básicas de conservação ou recuperação do solo, proteção dos recursos hídricos e proteção ao meio ambiente.

**Parágrafo Único** – O Poder Executivo priorizará o atendimento através das Associações de Produtores, incentivando, assim, o surgimento e fortalecimento destas.

**ART. 4º** - O Poder Executivo, paralelamente aos incentivos estabelecidos pelo artigo anterior, poderá celebrar convênio com associações de hortifrutigranjeiros, objetivando orientá-los quanto às suas obrigações fiscais para com o Estado do Tocantins, podendo inclusive assistir financeiramente aqueles cujos produtores sejam isentos de impostos sobre circulação de mercadorias – ICMS, quanto ao cumprimento de suas obrigações tributárias.

### **CAPÍTULO III DO ESTÍMULO À INDÚSTRIA**

**ART. 5º** - Como estímulo à Indústria, fica o Poder Executivo autorizado a:

I – adquirir áreas de terras e a distribuí-las à indústrias interessadas, na forma de doação, compra de ações, venda ou concessão de direito real de uso;

II – Dotar de infra-estrutura as áreas adquiridas, nas condições necessárias à utilização pela indústria, notadamente de energia elétrica, abastecimento de água, telefonia, terraplanagem e pavimentação na medida de suas possibilidades;

III – Patrocinar cursos de instrução e aperfeiçoamento profissional a fim de formar mão-de-obra necessária à instalação de novas indústrias e ao desenvolvimento das já instaladas, sempre mediante convênio;

IV – Firmar convênios com órgãos dos Governos Federal e Estadual e demais entidades públicas da administração direta, indireta e fundacional, que possam contribuir com o desenvolvimento no Município;

V – Buscar, em parceria com entidades de classes representativas no setor, promover congressos, feiras, exposições e outros eventos que contribuam com o desenvolvimento da indústria ou com a capacitação dos industriais e industriários do Município;

VI – Isentar de taxas de licenças, impostos sobre serviços de qualquer natureza e imposto predial e territorial urbano, de forma gradativa, em até 10 (dez) anos, a partir do início de empreendimento, mediante justificado interesse público.

**§ 1º** - Os terrenos distribuídos, conforme aquisição de forma direta ou por locação a terceiros, deverão estar compatíveis com a natureza da indústria, não excedendo a três (3) vezes a área necessária para a implantação do projeto inicial.

**§ 2º** - Entende-se por projeto inicial aquele elaborado para a implantação, nunca superior a dois (2) anos para sua instalação completa.





#### **CAPITULO IV DO ESTÍMULO AO COMERCIO E SETOR DE SERVIÇOS**

**ART. 6º** - Com o propósito de estimular o Comércio local, fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Firmar convênio com instituições públicas e privadas para a realização de estudos, pesquisas para a elaboração de projetos que possam contribuir com o desenvolvimento do comércio ou da prestação de serviços no Município;

II - Buscar, em parceria com entidade de classe, a promoção de eventos, congressos, feiras e exposições do comércio local.

**Parágrafo Único** - Fica autorizado o Poder Executivo a promover ao setor de serviços todos os benefícios dos dispositivos do capítulo referente ao estímulo ao comércio e à indústria, nas obras de interesse social.

#### **CAPITULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**ART. 7º** - À Secretaria de Administração e Fazenda compete a elaboração, execução e fiscalização da Política de Fomento à Economia, com base nesta Lei e na Lei Orgânica do Município.

**ART. 8º** - Os interessados aos benefícios da Política de Fomento à Economia, nos termos desta Lei, deverão encaminhar proposta detalhada à Secretaria de Administração e Fazenda, constando a natureza do incentivo pretendido, e demais informações que permita aquilatar o custo/benefício, o interesse político e sócio-econômico que assegure o combate ao desemprego, que apreciará a viabilidade do projeto, encaminhando-o, em seguida, ao Gabinete do Prefeito.

**Parágrafo único** - Ao Gabinete do Prefeito caberá analisar as propostas, emitindo parecer conclusivo da viabilidade econômica e financeira quanto ao atendimento ou aceitação da proposta, cabendo ao Chefe do Poder Executivo, a seguir, deferi-la ou não.

**ART. 9º** - Para o cumprimento do que dispõe a presente Lei, poderá o Município adquirir área urbana ou rural, por compra, locação, permuta ou outros instrumentos legais, inclusive por desapropriação.

**ART. 10** - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, créditos adicionais especiais necessários até o montante de **R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais)** para o cumprimento de despesas previstas nos programas, sendo: **35.000,00 (Trinta e Cinco Mil Reais)** – PEA; **7.500,00 (Sete Mil e Quinhentos Reais)** – PEI; **7.500,00 (Sete Mil e Quinhentos Reais)** – PECS.



**ART. 11º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário retroagindo assim seus efeitos a partir de 01 de junho de 2005.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lagoa da Confusão, Estado do Tocantins, aos 02 dias do Mês de Setembro de 2005.

  
**JAIME CAFÉ DE SÁ**  
Prefeito